



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE**

DELIBERAÇÃO INEA Nº 09 DE 16 DE ABRIL DE 2010

**DISCIPLINA A CONCESSÃO DE LICENÇA POR
INTERESSES PARTICULARES NO ÂMBITO DO
INEA, MEDIANTE SUSPENSÃO DE CONTRATO
DE TRABALHO DOS CELETISTAS ESTÁVEIS
PELO ARTIGO 19 DO ADCT, PREVISTA NA
DELIBERAÇÃO Nº 58/1977 DA EXTINTA
FEEMA.**

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, reunido no dia 15 de abril de 2010, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, XVIII, do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009,

CONSIDERANDO:

- a criação do INEA pela Lei nº 5.101/2007, a sua efetiva implantação e organização, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, e ainda a extinção das Fundações SERLA, FEEMA e IEF;
- a competência discricionária do Conselho Diretor para a concessão de licença por trato de interesses particulares, mediante suspensão do contrato, prevista no item 9.4 da Deliberação nº 58/1977; e
- a omissão de critérios e limites fixados na Deliberação nº 58/1977, para a viabilidade de aludida concessão de licença para os celetistas estáveis da extinta FEEMA.

DELIBERA:

Art. 1º - Por força da Deliberação nº 58/1977 os celetistas estáveis pelo art. 19 do ADCT, oriundos da extinta FEEMA, poderão obter licença, sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O celetista aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença não perdurará por tempo superior a 04 (quatro) anos contínuos e só poderá ser novamente concedida depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 2º - A licença será indeferida pelo Conselho Diretor quando prejudicial ao serviço público, sendo de competência desse Conselho avaliar a licença de que trata essa Deliberação;

Parágrafo Único - Essas licenças serão preferencialmente concedidas nos seguintes casos:

- 1** - acompanhar conjugue em outro estado ou país em razão do trabalho;
- 2** - afastamento para estudo ou missão no exterior;
- 3** - a critério da Administração Pública, quando relevante interesse público envolvido;
- 4** - para capacitação, no interesse da Administração Pública.

Art. 3º - Os celetistas estáveis que já tiverem a licença de que trata essa Deliberação expirada, deverão ser notificados para retornarem ao emprego em um prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de configuração de abandono de emprego, a ser apurado por meio de inquérito para apuração de falta grave.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2010

LUIZ FIRMINO MARTINS PEREIRA
Presidente

Publicada em 30.04.10